



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA-GERAL DA GOVERNADORIA
COORDENAÇÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Processo: 202000006004337

Nome: C.E. SEBASTIAO ALVES FERREIRA

Assunto: Recredenciamento e renovação de autorização do ensino fundamental do 6º ao 9º ano e do ensino médio

PARECER COCEB - CEE- 18457 Nº 436/2020

1. Histórico

O **Colégio Estadual Sebastião Alves Ferreira**, mantido pelo Poder Público Estadual, localizado na Rua Professora Edna Josephina Stoppa Alves, S/N, Centro, Maurilândia/GO, por meio de sua gestora requer deste Conselho a validação, o recredenciamento e renovação de autorização para oferta dos anos finais do ensino fundamental, do ensino médio e a autorização da educação de jovens e adultos/EJA - 3ª, a partir do segundo semestre de 2018.

2. Análise

O **Colégio Estadual Sebastião Alves Ferreira** obteve o recredenciamento e a renovação da autorização para oferta dos anos finais do ensino fundamental e do ensino médio por meio da Resolução CEE/CEB N. 079, 23 de fevereiro de 2017, com vigência de até 31 de dezembro de 2020.

O colégio funciona em um terreno com 6.576 m² com área construída de 2.252,77m² e conta com nove salas de aula, secretaria, diretoria, sala dos professores, sala de direção, laboratório de informática, biblioteca, almoxarifado, pátio bastante amplo, quadra de esportes coberta, banheiros masculino/feminino/pessoas com deficiência e cozinha.

A biblioteca tem um acervo total de 2.810 exemplares e funciona em espaço próprio.

O Alvará da Vigilância Sanitária venceu em 31 de dezembro de 2020, no entanto, estava vigente à época em que o processo foi protocolizado.

O Certificado de Conformidade do Corpo de Bombeiros não foi emitido, segundo a corporação por falta de pagamento. Ressalte-se que a cobrança da taxa contraria a Portaria nº 151/2020 CBM que isenta a instituição do pagamento.

Em 2020 foram matriculados 641 alunos, sendo aprovados 601 alunos e transferidos 40.

O Regimento Interno da unidade escolar não apresenta flagrantes impropriedades. Registra-se que tanto o Regimento Escolar quanto o Projeto Político Pedagógico das escolas devem ser elaborados e aprovados numa tarefa coletiva pela comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO n. 01/2013.

Segundo as informações contidas no laudo técnico da Coordenação Regional de Educação e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

1. Dos vinte e três (23) professores licenciados, quatro (4) complementam a carga horária ministrando aulas em desconformidade com sua área de formação e um (1) atua fora da sua área de formação. Contam com quatro (04) professores de apoio.
2. Das vinte e uma (21) turmas ativas, doze (12) ultrapassam o número de alunos permitido em lei, contrariando o disposto no artigo 34 da Lei Complementar N. 26/1998.

3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

- **Validar** os atos pedagógicos regulares praticados pelo **Colégio Estadual Sebastião Alves Ferreira**, localizado na Rua Professora Edna Josephina Stoppa Alves, S/N, Centro, Maurilândia/GO, mantido pelo Poder Público Estadual, referentes à oferta da educação de jovens e adultos/EJA – 3ª Etapa, desde janeiro de 2018 até a presente data.

- **Recredenciar** o Colégio Estadual Sebastião Alves Ferreira, localizado na Rua Professora Edna Josefina Stoppa Alves, S/N, Centro, Maurilândia/GO, mantido pelo Poder Público Estadual, como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2024.
- **Autorizar** a educação de jovens e adultos/EJA – 3ª Etapa, até 31 de dezembro de 2024.
- **Renovar a autorização** para oferta dos anos finais do ensino fundamental e do ensino médio, até 31 de dezembro de 2024.
- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove no próximo processo de renovação que cumpriu tais exigências:
- **Adequar** a habilitação do corpo docente, conforme a formação exigida no inciso I do Art. 41 da Resolução CEE/CP N. 03/2018:

“Art. 41 (...)
1º A área de atuação docente abrange os componentes curriculares correlacionados ao curso superior em que o docente foi habilitado ou à área de conhecimento, em caso de licenciatura com formação pluridisciplinar.”
- **Propor** metas e ações que minimizem os altos índices de repetência.
- **Adequar** o número de alunos por sala conforme determina o Art. 34 da Lei Complementar N. 26/1998:

“Art. 34 - A relação adequada entre o número de alunos e o professor, na rede pública e na educação infantil e ensino fundamental da rede privada deve levar em conta as dimensões físicas das salas de aula, as condições materiais dos estabelecimentos de ensino, as necessidades pedagógicas de ensino e aprendizagem, visando à melhoria da qualidade do ensino e, também, ao máximo de: a) 25 alunos para a pré-escola; b) 30 alunos para as duas primeiras séries do ensino fundamental; c) 35 alunos para as terceiras e quartas séries do ensino fundamental; d) 40 alunos para as quinta a oitava séries do ensino fundamental e para o ensino médio. § 1º - Os critérios para definição da relação do número de criança/adulto serão, nas creches, definidos pelo Conselho Estadual de Educação. § 2º - Estabelece-se como critério, para a definição das dimensões físicas adequadas, o espaço de 1,2 m² e 2,5 m² para o professor, ressaltando-se os limites acima. § 3º No ensino médio, da rede privada, a relação adequada entre o número de alunos e o professor atenderá aos requisitos constantes do caput e, também, ao máximo de 50 (cinquenta) alunos.”
- **Incluir** no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar um Projeto em que conste a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir a Resolução CNE/CP N. 01/2004 e Parecer CNE/CP N. 003/2004 que estabelecem as Diretrizes Nacionais da Educação para as Relações Etnicorraciais e a Resolução CEE/CP N. 03/2009. Esta Resolução estabelece normas para a inclusão, no Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis Federais 10.639/2003 e 11.645/2008, que tratam da inclusão no currículo oficial da rede de ensino da temática “História e Cultura Afro Brasileira e Indígena”.

“Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)”
- **Recomendar** a oferta de profissional de apoio, caso a escola possua estudantes com deficiência, nos termos do inciso XIII do Art. 3º inciso XVII Art. 28, ambos da Lei Brasileira de Inclusão (Lei no 13.146/15), profissional que deverá exercer atividades de alimentação, higiene e locomoção do estudante com deficiência e atuar em todas as atividades escolares nas quais se fizerem necessárias, em todos os níveis e modalidades de ensino.
- **Determinar** que a instituição cumpra, o previsto no inciso VIII do Art. 135 da Resolução CEE/CP N. 03/2018, encaminhando a este Conselho o Certificado do Corpo de Bombeiros, por se tratar de item imprescindível à segurança da comunidade escolar.
- **Determinar** aos gestores escolares que observem e cumpram o determinado no art. 7º da Resolução CEE/CP nº 008/2018, quanto à adequação do Projeto Pedagógico ao Documento Curricular do Estado de Goiás, elaborado conforme a Base Nacional Comum

Curricular - BNCC.

É o voto.

Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, aos 23 dias do mês de abril de 2021.

Jaime Ricardo Ferreira

Conselheiro Relator

A Câmara de Educação Básica aprovou, por unanimidade, o voto do Conselheiro Relator.



Documento assinado eletronicamente por **JAIME RICARDO FERREIRA, Conselheiro (a)**, em 23/04/2021, às 12:56, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000014355158** e o código CRC **A94E9245**.

COORDENAÇÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

RUA 23 63 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74015-120 - GOIANIA - GO - S/C (62)3201-9821



Referência: Processo nº 202000006004337



SEI 000014355158